



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE NOVA UBIRATÃ

SENTENÇA

Processo: 1000279-53.2023.8.11.0107.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: VALDENIR JOSE DOS SANTOS

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em desfavor de VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS.

Após o regular prosseguimento, houve *decisum*, com a seguinte parte dispositiva:

(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **Valdenir Jose dos Santos**, já qualificado nos autos, pela prática do crime de responsabilidade previsto artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/67.

– IV – PASSO A DOSAR A PENA

– IV.I –

DO CRIME DE CRIME DE RESPONSABILIDADE



A pena prevista para o crime é de **reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos**, consoante o disposto no artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Quanto à primeira fase, atento ao princípio constitucional da individualização da pena e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, observo que:

a) culpabilidade do réu - como é sabido, compreende a reprovação social que o crime e o autor dos fatos merecem, em vista dos elementos concretos. Esta entendo que não fugiu da normalidade da conduta desta natureza;

b) antecedentes - trata-se de tudo que ocorreu no campo penal, ao agente, antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Vislumbro que o acusado é primário.

c) conduta social - é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, dentre outros, motivo pelo qual além de simplesmente considerar o fator da conduta social, melhor seria a inserção social. Pelo que dos autos consta, há que se ressaltar, não há elementos que apontem positiva ou negativamente, quanto a este quesito;

d) personalidade - deve-se a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. Pelo que dos autos consta, vislumbro que sua personalidade é do homem médio;

e) motivos do crime - é a razão de ser de alguma coisa, a causa ou o fundamento de sua existência, podendo ser utilizado ainda o termo com o sentido de finalidade e objetivo não são justificáveis. São injustificáveis, mas inerentes ao tipo penal infringido;



f) circunstâncias do crime - relacionam-se como o “*modus operandi*”. São os elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento entre autor e vítima, dentre outros. No caso dos autos, tenho que não houve circunstância excedente que faz com que o acusado mereça majoração da pena;

g) o comportamento da vítima - Em nada contribuiu para a prática delituosa;

h) as consequências do crime - Não há dados concretos para que se possa aferir as consequências causadas pelo delito;

Nestes termos, considerando as causas objetivas e subjetivas, **FIXO A PENA-BASE**, no patamar de **02 (dois) anos de reclusão**.

Quanto à segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes e atenuantes.

Quanto à terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição, motivo pelo qual **FIXO A PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão**.

– V –

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

FIXO o regime **ABERTO** para o cumprimento inicial da pena em atenção ao disposto no art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Com fulcro no art. 44 e seu 2º do CP, estio presentes os requisitos legais, pelo que substituo a pena privativa aplicada por duas penas restritivas de direitos:



a) A primeira consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo as atividades ser atribuídas conforme as aptidões do réu, sendo cumpridas a razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.

b) A segunda consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. As guias de recolhimento deverão ser emitidas pela Secretaria deste Juízo. Ressalto que tais valores deverão ser expedidos e vinculados aos autos de nº 0000056-64.2016.8.11.0107 – processo referência - para posterior destinação a entidades sociais credenciadas.

De outro lado, a teor do que dispõe o art. 77, inciso III, do Código Penal, incabível a substituição condicional da pena, vez que já operada a substituição por pena restritiva de direitos.

– VI – PENA ACESSÓRIA

Quanto à condenação à inabilitação para exercício de cargo ou função pública por cinco anos, prevista no §2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, penso que dita reprimenda segue a mesma sorte da pena privativa de liberdade, uma vez que, da dicção legal, tal pena decorre de uma condenação, como o caso dos autos.

Sobre o tema, merece ser trazido à baila o entendimento do ilustre doutrinador Alberto Silva Franco e Rui Stoco^[6] (2001, p. 2.768):

(...)

Pois bem.

Não há fólios nos autos que indiquem atual ocupação de cargo ou função pública pelo sentenciado.



De outro vértice, entendo que a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, na forma do parágrafo segundo do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, é medida que se impõe, máxime considerando o alcance do dano causado, a natureza do fato e o grau de culpa elevado.

Isso porque os delitos praticados por quem exerce função pública, cujas repercussões são extremamente graves no seio da sociedade, catalisam, sem sombra de dúvidas, sérios abalos aos princípios regentes da probidade administrativa, sobretudo, tratando-se de cargos políticos, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio ético-moral, desestimulando-se a deflagração comportamento contrários a lei ou, mesmo, à margem da lei.

Como consignado em linhas pretéritas, o réu uso do bem público de maneira indevida, imbuído do elemento subjetivo do tipo “dolo”, para fins exclusivamente particulares com seus familiares (cônjuge e filhos e amigos, tendo percorrido o total de 777 (setecentos e setenta e sete) quilômetros às custas dos cofres públicos.

Senão bastasse isso, ainda realizou diversas postagens fotográficas no perfil em rede social (ID. 116855925, págs. 34-36 e 41-46) e, posteriormente, tentou, frustradamente, desvencilhar-se do distrito da culpa, vez que tinha pleno conhecimento do carácter ilícito de seus atos, todavia, fazendo-o deliberadamente, sendo, de rigor, a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, com supedâneo no parágrafo segundo do art. 1º do Decreto-Lei 201/67.

– VII –DISPOSIÇÕES FINAIS



Após o trânsito em julgado, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como, em razão da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, na forma do parágrafo segundo do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, visando o efetivo cumprimento.

Expeça-se a guia de execução penal definitiva, encaminhando-a à vara de execuções penais.

Observa-se a serventia quanto ao disposto nos artigos 367 e 371 da CNGC (Provimento CGJ n. 39, de 16 de Dezembro de 2020).

Intime-se da sentença, nos moldes do art. 392 do Código de Processo Penal.

Custas pelo sentenciado.

Cumpridas tais deliberações, **arquite-se** com as anotações e baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

(...) (ID. 160635963)

Descontente, o acusado opôs *Embargos de Declaração* com efeitos infringentes. Em suas razões, obtemperou, em síntese, pecha no ato judicial hostilizado, pois, segundo ele, o juízo teria deixado de enfrentar nuances e peculiaridades capazes de absolvê-lo, ou, no mínimo, redimensionar a pena imposta (ID. 161101446).

O órgão acusador contra-arrazoou (ID. 163305876).

É, pois, o breve relatório.

Decido.



Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da manobra recursal.

Quanto ao tema, destaca-se que os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana integrativa, erro material, passíveis de retificação na sentença ou no acórdão, na forma do art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse viés, mencionada insurgência possui fundamentação vinculada e limita-se às hipóteses disciplinadas na norma de regência, a fim de obstar a rediscussão da matéria julgada.

Para ilustrar, confira-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci:

(...) Trata-se de recurso posto à disposição de qualquer das partes, voltado ao esclarecimento de dúvidas surgidas no acórdão, quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo, então, o efetivo conhecimento do teor do julgado, facilitando a sua aplicação e proporcionando, quando for o caso, a interposição de recurso especial ou extraordinário. (*in* Código de Processo Penal Comentado. 15ª ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 745).

In casu, porém, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular o ato judicial hostilizado, uma vez que o que se pretende, na verdade, é a rediscussão da questão *sub examine*, ao que não se presta esta via recursal estreita.

Ora, a matéria dita errônea restou enfrentada, ainda que de maneira contrária aos interesses do embargante.

Sob esse prisma, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das matérias expostas no *decisum*, em face do seu inconformismo com a tese jurídica adotada pelo órgão jurisdicional.



Além disso, a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Portanto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Feitas essas exortações, reputo que o *decisum* censurado não está a merecer pronunciamento integrativo-retificador, pois foi proferido de maneira retilínea, com fundamentação suficiente para afastar a irresignação aqui externada.

Ante o exposto, **NEGO** provimento aos embargos de declaração, permanecendo incólume o *decisum* vergastado.

Intimem-se.

Preclusa a via recursal, expeça-se o necessário para a implementação das medidas vaticinadas na sentença.

Nova Ubiratã, datado e assinado digitalmente.

VICTOR LIMA PINTO COELHO

Juiz de Direito

